



**DECISÃO ADMINISTRATIVA**  
**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24.10.01/2023.05**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE GÁS OXIGÊNIO E CILINDROS VAZIOS PARA ACONDICIONAMENTO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMONTADA/CE**

**RECORRENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA – CNPJ Nº 24.380.578/0001-89**

**RECORRIDA: GAHE GASES E TRANSPORTES.**

**1. DO BREVE RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela (s) empresa (s) WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA – CNPJ Nº 24.380.578/0001-89, nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24.10.01/2023.05, cujo objeto é a “REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE GÁS OXIGÊNIO E CILINDROS VAZIOS PARA ACONDICIONAMENTO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMONTADA/CE”.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, tempestivo.

A única licitante que apresentou contrarrazões foi a empresa GAHE GASES E TRANSPORTES. É o breve relatório.

**2. DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL**

Inicialmente, cumpre mencionar que os atos praticados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, devem guardar a estrita consonância com o princípio da vinculação ao edital de licitação, conforme dispõe o art. 3º, da Lei 8.666/1993.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade. Nesse sentido é o que dispõe o TCU e do STJ:

TCU - 00863420091 (TCU)

Jurisprudência • Data de publicação: 07/10/2009

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666 /1993). No **juízo** das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios **objetivos** definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e **princípios** estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666 /1993). O **juízo** das propostas será **objetivo**, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato **convocatório** e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666 /1993)

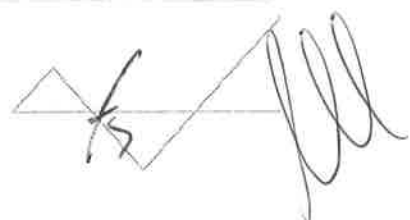
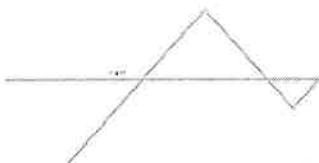
STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 354977 SC 2001/0128406-6 (STJ)

Jurisprudência • Data de publicação: 09/12/2003

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao **Instrumento Convocatório** se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

PREFEITURA DE AMONTADA

CNPJ: 06.582.449/0001-91 / CGF: 06.920.220-6  
Av. General Alípio do Santos, 1343 | CEP: 62.540-000  
www.amontada.ce.gov.br





Passa-se ao mérito das razões.

No caso em exame, a recorrente alega que a empresa declarada vencedora não atende ao solicitado no descritivo do edital, aduzindo que a Autorização de Funcionamento (AFE) apresentada de sua titularidade não atende ao edital, bem como aduz que a empresa não possui boa saúde financeira e apresenta capital social baixo, requerendo ao final a inabilitação da empresa GAHE GASES E TRANSPORTES, contudo não procede, conforme demonstrado a seguir.

Com relação a exigência de AFE, consta especificamente na cláusula 8.4.2.1 do edital a exigência AFE em nome do licitante e não em nome de terceiros, senão vejamos:

**8.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

8.4.1- As empresas participantes deverão apresentar atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão que o licitante tenha fornecido ou esteja fornecendo objeto compatível para o desempenho do objeto desta licitação;

**8.4.2 - DEMAIS QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS:**

8.4.2.1 -Comprovação da autorização de funcionamento (AFE) do licitante, expedido pela Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de acordo com o art. 2º da Lei Federal 6.360 de 03/09/1976.

Nesse interim, vê-se que a empresa GAHE GASES E TRANSPORTES apresentou AFE de medicamento válido em nome próprio, na forma exigida na cláusula 8.4.2.1 do edital, logo atendeu integralmente o edital, não havendo nenhuma irregularidade. Veja-se abaixo a comprovação do AFE em nome do licitante:

Consultas / Funcionamento de Empresa Nacional / Resultado / Detalhamento

Dados da Empresa Nacional	
<b>Razão Social</b>	<b>CNPJ</b>
GAHE GASES E TRANSPORTES LTDA	33.152.064/0002-48
<b>Nome Fantasia</b>	
<b>Endereço na Internet</b>	<b>SAC</b>
<b>Endereço Completo</b>	<b>Cidade/UF</b>
R JUCIER ARRAES, 192 - SANTO ANTONIO CEP: 59.619-717	MOSSORÓ/RN
<b>Responsável Técnico</b>	<b>Responsável Legal</b>
DAVID FILGUEIRAS DE ALMEIDA JALES	PEDRO GABRIEL MAIA SILVA

Dados do Cadastro		
<b>Cadastro Nº</b>	<b>Data do Cadastro</b>	<b>Situação</b>
1.29262-6	21/06/2023	<input checked="" type="checkbox"/> Ativa
<b>Nº do Processo</b>	<b>Cadastro</b>	
<u>25351.626172/2022-72</u>	1 - Medicamento	
<b>Atividades / Classes</b>		
Armazenar		
• Medicamento		
Distribuir		

Ressalte-se ainda que o AFE apresentado pela GAHE GASES E TRANSPORTES está condizente com as normas da ANVISA, uma vez que os gases medicinais são considerados medicamentos, conforme informações extraídas do endereço eletrônico da ANVISA (Acesso em 24/11/2023 - <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regulizacao/medicamentos/gases-medicinais/informacoes-gerais>), conforme abaixo:



## Gases medicinais - Informações gerais

Publicado em 19/11/2020 16:50 Atualizado em 13/02/2023 10:50

Compatível f X In

### 1. O que são gases medicinais?

São medicamentos na forma de gás, gas liquefeito ou líquido criogênico isolados ou associados entre si e administrados em humanos para fins de diagnóstico médico, tratamento ou prevenção de doenças e para restauração, correção ou modificação de funções fisiológicas.

Os gases medicinais são utilizados em hospitais, clínicas de saúde ou outros locais de interesse à saúde, bem como em tratamentos domiciliares de pacientes.

São exemplos de gases medicinais: oxigênio medicinal; ar sintético medicinal; óxido nítrico medicinal e dióxido de carbono medicinal.

Acerca do argumento de que a empresa vencedora não apresentou comprovação de vínculo com o fabricante, não merece prosperar, uma vez que sequer é admitida a exigência de comprovação de vínculo com terceiro (fabricante, produtor etc) pelo Tribunal de Contas da União, não tendo sido solicitado no edital, sendo admitida a cobrança apenas de documento em nome do licitante, conforme Acórdão 653/2007 do TCU:

#### Acórdão 653/2007 Plenário (Sumário)

“Abstenha-se de exigir, nas licitações realizadas na modalidade pregão, certificados da serie ISO 9000 e carta de solidariedade do fabricante, por falta de amparo legal.”

O processo licitatório é bilateral – ocorre entre a Administração e o licitante. Portanto, terceiros não devem figurar nessa relação negocial. Além disso, trata-se de documentação que não faz parte do rol das exigências de habilitação da Lei 8.666/93.

Com relação a alegativa de que a vencedora apresenta alto grau de endividamento e baixo capital social, não merece prosperar, pois sequer foi exigido no edital a apresentação do grau de endividamento e apresentação de capital social mínimo, logo não pode ser inabilitada por algo que não foi exigido, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital previsto no art. 3º da Lei 8.666/1.993.

Logo, não havendo nenhuma irregularidade na condução do pregão, a habilitação e classificação da empresa vencedora - GAHE GASES E TRANSPORTES deverá ser mantida na integral.

### 3. DA CONCLUSÃO FINAL

Ante o exposto, **CONHEÇO** o recurso e as contrarrazões e considero **IMPROCEDENTES** as alegações da **RECORRENTE**, e **PROCEDENTES** as contrarrazões, **MANTENDO-SE** a classificação e aceitação da proposta da licitante **GAHE GASES E TRANSPORTES**.

Amontada/CE, 24 de novembro de 2023.

**MAGNO SAMI SALES BARROS**  
Pregoeiro

Com fundamento no art. 13, IV, do Decreto Federal nº 10.024/2019, acolho integralmente o julgamento do recurso por parte do Pregoeiro do Município de Amontada/CE, julgando **IMPROCEDENTE** o recurso e **PROCEDENTE** as contrarrazões.

**FELIPE JACINTO DE OLIVEIRA SOUSA**  
Secretário de Saúde